LEI Nº 2.257/2005

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.520/97, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - A Lei nº 1.520, de 29 de dezembro de 1997, que estabelece o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 – (...)
§ 1º - (...)
§ 2º - A avaliação será realizada por, no mínimo, dois servidores, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal de Planejamento, representando a respectiva Secretaria, tendo a mesma validade por 30 (trinta) dias, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação." (NR)

"Art. 45 – (...)
§ 1º - (...)
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer." (NR)

"Art. 183 – (...)
(...)
III – cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança, fixados em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais). (NR)

§ 1º - Os cancelamentos, de que trata este artigo serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas, as condições previstas nos incisos deste artigo. (AC)

§ 2º - O Poder Executivo está desautorizado da cobrança judicial de créditos tributários ou não, quando a soma dos exercícios devidos for inferior ou igual a R$ 300,00 (trezentos) reais, quando se tratar de IPTU e R$ 500,00 (quinhentos) reais nos demais casos, exceto os decorrentes de projetos habitacionais. (AC)

§ 3º - Quando a soma de créditos tributários em execução não atingir o valor de R$ 200,00 (duzentos) reais e nos casos, embora excedentes, não ultrapasse R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), não forem encontrados o devedor ou bens passiveis de penhora, poderão os respectivos processos serem baixados e arquivados. (AC)

§ 4º - Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente em idênticas datas e índices fixados para os créditos tributários." (AC)

"Art. 229 – A isenção quando não concedida a caráter geral, e efetivada na forma em que a Lei autorizar, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda ou do Prefeito, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão. (NR)

Parágrafo Único - Tratando-se de imposto lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. (NR)

"Art. 230 – (...)
(...)
III – REVOGADO
(...)"

"Art. 238 – Os débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser objeto de parcelamento, desde que requeridos pelo devedor ou representante legal, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira no ato da assinatura do Termo e as demais em parcelas, com vencimento no último dia do mês subseqüente à essa, não podendo a prestação ser inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) BCMs, acrescida de juros e multa, conforme estabelecido neste Código. (NR)

§ 1º - O parcelamento dependerá de assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito a ser expedida pelo Município, importando no reconhecimento irretratável da dívida, nos termos do que dispõe o Código Civil. (NR)

(...)"

"Art. 240 – Os prazos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Parágrafo "Único - Os prazos só se iniciam em dia útil e de expediente normal na repartição." (NR)

"Art. 240A – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do Crédito Tributário, atendendo: (AC)

I – A situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – as considerações de eqüidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

IV – as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1° – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§ 2° - A concessão da remissão valerá apenas para os créditos tributários lançados, acaso persistindo as condições previstas no "caput" deste artigo deverá ser objeto de novo artigo." (AC)

Art. 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar o texto da Lei n° 1.520/97.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 2.036, de 13 de agosto de 2003.

Art. 4° - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 06 DE OUTUBRO DE 2005.

RENATO DEXHEIMER,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MULLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.